



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1178/2018

São Luís, 04 de junho de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Primeira Câmara	20
Atos dos Relatores	24

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 628 DE 29 DE MAIO DE 2018.

Concessão de férias a servidores da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de julho de 2018, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de julho de 2018 (EMARHP)

Portaria nº 628/2018

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ISANE DO SOCORRO RODRIGUES DIAS	11304	16/07/2018	14/08/2018	2018	SIM
02	LUIS HENRIQUE BELFORT PIMENTA	11940	31/07/2018	29/08/2018	2018	SIM
03	MARIA DA GRAÇA DE MORAES REGO LAGO	11882	02/07/2018	31/07/2018	2018	SIM
04	MARIA FRANCISCA SILVA DE ABREU	5199	23/07/2018	21/08/2018	2018	SIM
05	NORDIMA CRISTINA DA CONCEIÇÃO COELHO	5173	05/07/2018	03/08/2018	2018	SIM
06	ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA	5207	02/07/2018	31/07/2018	2018	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 629 DE 29 DE MAIO DE 2018.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Analice Vieira Froes, matrícula nº 13466, Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de São Bento – PM SÃO BENTO, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativa ao exercício de 2018, no período de 02/07 a 31/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 630 DE 29 DE MAIO DE 2018.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de julho de 2018, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de julho de 2018 (SEGEPE)

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	JOSE DE ANCHIETA PAIVA DOS SANTOS	3442	16/07/2018	14/08/2018	2017	SIM
02	MARIA DA GRAÇA SANTOS BRAGA	4036	02/07/2018	31/07/2018	2018	SIM
03	MARIA JOSE NAVA CASTRO	4085	02/07/2018	31/07/2018	2017	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 631 DE 29 DE MAIO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria de Lourdes Reis Marques, matrícula nº 10322, Assistente Administrativo da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativa ao exercício de 2018, a considerar no período de 02/07/18 a 31/07/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 632 DE 29 DE MAIO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Keyla Maria Bastos, matrícula nº 10355, Professor da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 02/07 a 31/07/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 633 DE 29 DE MAIO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Dalila Maria Palhano Coelho, matrícula nº 10660, Assistente Técnico da Junta Comercial do Maranhão - JUCEMA, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativa ao exercício de 2018, a considerar no período de 16/07/18 a 14/08/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 634 DE 29 DE MAIO DE 2018.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, ao 2º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, Maria Cristina dos Santos Pereira, matrícula nº 12666, ora à disposição deste Tribunal, trinta dias de férias relativa ao exercício de 2018, no período de 02/07 a 31/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 635, DE 29 DE MAIO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, anteriormente concedidas pela portaria nº 1496/17, do período de 02/07/18 a 31/07/18, para o período de 25/06 a 24/07/2018, conforme memorando nº 12/2018/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 639 DE 29 DE MAIO DE 2018

Retificação da Portaria nº 607/2018.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 607 de 24 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1174 de 25/05/2018, relativa a alteração das férias do exercício de 2018 do servidor Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima, matrícula nº 7096, da seguinte forma: onde se lê “(...)para o período de 23/07 a 01/05/2018 (10 dias) (...)”, leia-se “(...) para o período de 23/07 a 01/08/2018 (10 dias) (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 642 DE 30 DE MAIO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 23/07 a 21/08/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 643 DE 30 DE MAIO DE 2018.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, ao 1º Tenente da Polícia Militar do Maranhão, Felipe de Oliveira Carvalho, matrícula nº 13458, ora à disposição deste Tribunal, trinta dias de férias relativa ao exercício de 2018, no período de 02/07 a 31/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Rita de Cassia Moraes Rego Aguiar, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 03/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 29 de maio de 2018.

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Lucas Jose de Jesus Martins, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 03/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 29 de maio de 2018.

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA Nº 641, DE 30 DE MAIO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior, matrícula nº 8615, Auditor de Controle Externo e Antônio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunhas, em cumprimento a Carta Precatória, Proc. nº 0810804-79.2016.8.10.0001, no dia 15 de agosto de 2018, às 11:00 horas, na 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís – Poder Judiciário do Estado

do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 627 DE 28 DE MAIO DE 2018.

Concessão de licença prêmio por assiduidade a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. n.º 85, inciso VI, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 6400/2018/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos art. 81, IV, § 7º, da Lei Complementar n.º 014/1991, c/c o art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal, Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula n.º 5850, Conselheiro Substituto deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 26/10/1985 a 24/10/1990, no período de 04/06 a 18/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL 01/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, face à disponibilização da lista dos candidatos aprovados e classificados, após transcorrido o prazo sem a interposição de recursos e divulgado o resultado final nos sites oficiais, em conformidade com o Edital n.º 01/2018, publicado em 30 de abril de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, e considerando a regularidade do certame realizado, resolve HOMOLOGAR, na conformidade do relatório da Comissão responsável, para que produza seus efeitos legais, o resultado final do Processo Seletivo para concessão de estágio no âmbito desta Corte de Contas, segundo a ordem de classificação.

São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno c/c Art. 85, IX da Lei 8.258/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de maio de 2017 a abril de 2018, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1º QUADRIMESTRE (maio/2017 a abril/2018)

LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a” Anexo I

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses(maio/2017 a abril/18)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	125.254.934,15
Pessoal Ativo	125.254.934,15
Pessoal Inativo e Pensionistas**	0,00

Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	24.725.612,83
(-) Indenizações	1.441.326,44
(-) Decisão PL – TCE nº 15/2004*	21.845.283,90
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	82.540,56
(-) Inativos com Recursos Vinculados**	0,00
(-) Receitas Intra-orçamentárias***	1.356.461,93
TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I -II)	100.529.321,32
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	12.783.427.991,99
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100]	0,79%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)	0,88%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)	0,84%

FONTE: SIAFEM (Balancete 13/2017 TCE-MA). Resumo folha de pessoal maio/2017 a abril/2018. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 15 de maio de 2018, 14 h.

*De acordo com a Decisão PL-TCE nº 15/2004, o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa de pessoal compondo os limites global e específico previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

**De acordo com a Decisão PL-TCE nº 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

*** A Receita intra-orçamentária referen-se ao ressarcimento da despesa com pessoal cedido, conforme Portaria Interministerial 338/2006, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Procedimentos Contábeis e Orçamentários e Anexo I do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido a partir do exercício financeiro de 2015.

São Luís, 29 de maio de 2018.

Gilson Robert Araujo

Super. Contabilidade Governamental

José Genésio Marques Cardoso

Gestor da Unidade de Finanças

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado Maranhão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3177/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anajatuba

Exercício financeiro: 2008

Recorrentes: Nilton da Silva Lima Filho, ex-Prefeito, CPF nº 095.198.233-87, residente e domiciliado na Rua Mitra, Quadra 31, Apto nº 1501, Edifício Costa Marina, Bairro Renascença II, CEP 65.075.770, São Luís/MA e José Carlos Aguilar, ex-Tesoureiro, CPF nº 302.648.988-34, residente e domiciliado na Av. nº 08, Casa nº 3.608, Condomínio Miramar, Bloco nº 02, Apto nº 303, Habitacional Turu, Bairro Turu, CEP 65.065.750, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão nº 1174/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do

Acórdão PL-TCE nº 1174/2013 que julgou as contas irregulares. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a SUPEX para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 563/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto por Senhores Nílton da Silva Lima Filho, ex-Prefeito e José Carlos Aguilar, ex-Tesoureiro Municipal, contra a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE N.º 1174/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 942/2016 (em sede de Embargos de Declaração), publicado no Diário Oficial Eletrônico de 06/02/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 569/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. negar provimento ao recurso e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1174/2013, que julgou irregular a tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anajatuba, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Nílton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, em razão da ausência de sanabilidade das irregularidades constantes da decisão recorrida;
3. manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 1174/2013;
4. dar ciência as partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a SUPEX, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3455/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Mirador

Recorrente: Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, CPF nº 075.654.963-91, residente e domiciliado na Av. Barjona Lobão, nº 7777, Centro, Mirador/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 215/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades ensejadoras de multas. Discordância parcial dos princípios aplicados à administração pública. Provimento parcial. Exclusão do débito e multa sobre ele. Manutenção da emissão de parecer prévio pela desaprovação e julgamento irregular. Remessa de cópias das

peças processuais ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdão. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 564/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da tomada de contas anual de gestores do FMS de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2008, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE N.º 215/2016, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE n.º 674/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 567/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar provimento parcial, mantendo-se o parecer prévio pela desaprovação das contas e o Acórdão PL-TCE n.º 215/2016, pelo julgamento irregular à tomada de contas do FMS de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, em razão da sanabilidade parcial da irregularidade relativo ao Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP);
3. excluir o débito e a multa constante nos itens 2 e 3 do Acórdão PL-TCE/MA n.º 215/2016, por não representar necessariamente a ocorrência de dano ao erário, passível de ressarcimento aos cofres públicos, visto que em nenhum momento restou assentado nos relatórios técnicos, a ausência de comprovação das referidas despesas;
4. manter o valor da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada ao Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito de Mirador, constante do item 4 do Acórdão PL-TCE N.º 215/2016;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
6. dar ciência ao Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito de Mirador, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
7. encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como do Parecer Prévio e deste Acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
8. encaminhar à Prefeitura Municipal de Mirador o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer, deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
9. arquivar cópia dos autos depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3455/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, CPF nº 075.654.963-91, residente e domiciliado na Av. Barjona Lobão, nº 7777, Centro, Mirador/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº8.130, Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do FMS de Mirador, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Mirador.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 207/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 567/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas do FMS de Mirador, nos moldes do art. 8.º § 3.º, inciso III, c/c o art. 10, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Mirador para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4436/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jesus das Selvas

Recorrente: Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita, CPF nº 197.127.233-72, residente e domiciliada na Rua Icatu, nº 1313, Centro, CEP nº 65.095-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº8130; Cadidja Suzi de Almeida – OAB/MA nº 7518; Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 726/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Faltas administrativas. Discordância parcial dos princípios aplicados à Administração Pública. Conhecimento. Provedimento parcial. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito. Manter o Acórdão PL-TCE nº 726/2012 pela irregularidade. Exclusão do débito e a multa dele decorrente. Remessa de cópias das peças processuais ao poder legislativo municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Estado à Procuradoria-Geral de Justiça e à SUPEX. Arquivamento de cópia no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 565/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhora Maria de Sousa Lira, prefeita, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2008, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE N.º 726/2012, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 1175/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e votado Relator, concordando com o Parecer nº 336/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
 2. dar provimento parcial, para excluir o débito e a multa previstos no Acórdão PL-TCE/MA nº 726/2012, constantes alíneas “b” e “c”, por não representar necessariamente a ocorrência de dano ao erário, passível de ressarcimento aos cofres públicos, visto que em nenhum momento restou assentado nos relatórios técnicos, a ausência de comprovação das referidas despesas;
 3. manter o parecer prévio pela desaprovação e julgamento irregular da tomada de contas do FUNDEB de Bom Jesus das Selvas-MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, em razão de que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido;
 4. manter o valor da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada a Senhora Maria de Sousa Lira, constante do item “d” do Acórdão PL-TCE N.º 726/2012, bem como os demais itens da decisão recorrida, para fins de execução da multa ora imposta;
 5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
 6. dar ciência à parte interessada, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
 7. encaminhar cópias dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como do parecer prévio e do acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral de Justiça e a Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, às providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
 8. encaminhar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
 9. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4436/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jesus das Selvas

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita, CPF nº 197.127.233-72, residente e domiciliada na Rua Icatu, nº 1313, Centro, CEP nº 65.095-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA nº 8130; Cadidja Suzi de Almeida - OAB/MA nº 7518; Sâmara Santos Noletto - OAB/MA nº 12996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas do FUNDEB de Bom Jesus das Selvas, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 208/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 336/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas do FUNDEB de Bom Jesus das Selvas, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso III, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7858/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde – SES (Concedente) e o Município de Tuntum (Conveniente)

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva,

nº 09, Apto. 1102, Ed. Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luís/MA; Cleomar Tema Carvalho Cunha, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Av. Richarlyns Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, CEP 65.763-000, Tuntum/MA; Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, CPF nº 149.645.203-82, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, CEP nº 65763000, Tuntum/MA

Procuradores constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima – OAB/MA nº 9022; Ilan Kelson de Mendonça Castro – OAB/MA nº 8063-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio celebrado entre o Município de Tuntum e a Secretaria de Estado de Saúde. Arquivamento por meio eletrônico. Ausência pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão PL-TCE N.º 477/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 150/2005 – SES, firmado em 28 de novembro de 2005, entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Tuntum/MA, tendo por objeto o apoio financeiro para garantir aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo R\$ 100.000,00 de repasse estadual e R\$ 5.000,00 de contrapartida municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 387/2017 – GPROC 02 (fl. 255) do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, eis que verificada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial objeto do presente processo;
2. dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 19 de julho de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2263/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: H P ROCHA – ME, CNPJ nº 26.743.540/0001-59, com sede localizada na Rua cinco, nº 34, Residencial Araras, Cohama, São Luís, CEP nº 65.064-502; Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, representado pelo prefeito Carlos Eduardo Fonseca Belfort, CPF nº 026.559.333-62, Rua Ítalo Freitas, S/N, Centro, Miranda do Norte, CEP nº 65.495-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da empresa H P ROCHA – ME (CNPJ nº 26.743.540/0001-59) e da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, noticiando diversas operações de compra e venda com emissão de Notas Fiscais por parte da empresa representada, inobstante sua não habilitação na Secretaria de Estado da Fazenda. Ratificação da Cautelar. Citação dos representados.

DECISÃO PL-TCE N.º 119/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da empresa H P ROCHA – ME (CNPJ nº 26.743.540/0001-59) e da Prefeitura Municipal de

Miranda do Norte, noticiando diversas operações de compra e venda com emissão de Notas Fiscais por parte da empresa representada, inobstante sua não habilitação na Secretaria de Estado da Fazenda. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 41, inciso VII, e 43, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) ratificar a medida cautelar, concedida monocraticamente por esta Relatoria em 6 de abril de 2018, sem prévia oitiva das partes, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da empresa H P ROCHA – ME (CNPJ nº 26.743.540/0001-59) e da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, determinando ao Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito, a suspensão de todos os pagamentos devidos à primeira representada (H P ROCHA – ME, CNPJ nº 26.743.540/0001-59), inclusive os relativos aos Restos a Pagar, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) determinar ao Prefeito de Miranda do Norte, o Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, o envio imediato, via SACOP, dos atos, antecedentes e supervenientes, e inerente às avenças de compra e venda realizadas entre a empresa H P ROCHA – ME (CNPJ nº 26.743.540/0001-59) e a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte que deveriam ter sido encaminhados a este Tribunal de Contas, por força da determinação contida na Instrução Normativa (IN) -TCE-MA nº 34/2014;
- d) determinar ao Prefeito de Miranda do Norte, o Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, que informe a qualificação completa do responsável pelo envio dos documentos inerentes às avenças de compra e venda realizadas entre a empresa H P ROCHA – ME (CNPJ nº 26.743.540/0001-59) e a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, se acaso o seu credenciamento junto a este Tribunal de Contas, de que trata o artigo 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, ainda não tiver sido realizado;
- e) determinar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio da Unidade Técnica nº 2, que efetive a citação dos representados para apresentarem as alegações de defesa aos fatos narrados, no prazo de 15 dias, após decorrido esse prazo que se expeça o devido Relatório de Instrução Conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3548/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nina Rodrigues

Responsáveis: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, ex-Prefeita, CPF nº 104.227.903-97, residente e domiciliada na Rua São Benedito, nº 10, CEP 65450-000, Nina Rodrigues/MA e Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF 810.617.733-53, Rua São Benedito, nº 10, Centro, CEP 65450-000, Nina Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Nina Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011. Acórdão com julgamento regular com ressalvas das contas, para os demais efeitos. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supex.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 366/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues (ex-Prefeita) e do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (ex-Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1217/2016/Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas do FMS de Nina Rodrigues, constantes dos autos do Processo nº 3548/2012, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3696/2013-UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) seção III, item – 2.3 – ocorrências nas licitações descritas a seguir:

a) Pregão Presencial nº 017/11

Data	Objeto	Valor(R\$)	Credor	Arquivo
01/03/11	Aquisição de 02 (duas) Ambulâncias	38.000,00	Taguatur Veículos	3.02.05

Ocorrências:

A Declaração da Prefeita declarando-se responsável não atende ao que estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, pois, esta exige a designação formal de um servidor para acompanhar a execução de cada contrato. Ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40, c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU;

b) Pregão Presencial nº 015/11

Data	Objeto	Valor(R\$)	Credor	Arquivo
01/03/11	Medicamentos	428.884,76	L F de Sá	3.02.05

Ocorrências:

A Declaração da Prefeita declarando-se responsável não atende ao que estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, pois, esta exige a designação formal de um servidor para acompanhar a execução de cada contrato.

c) Pregão Presencial nº 016/10

Data	Objeto	Credor	Valor(R\$)	Arquivo
14/01/11	Material Médico Hospitalar	Lote 1 - L.F de AS Lote 2 – Bentes & Sousa Lote 3 – Bentes & Sousa	153.900,00 78.828,85 55.566,13	3.02.05

Ocorrências:

A Declaração da Prefeita declarando-se responsável não atende ao que estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, pois, esta exige a designação formal de um servidor para acompanhar a execução de cada contrato; Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

a.2) seção III, item 3.3 “a” - despesas realizadas sem licitação, demonstrando a seguinte composição: M. da Silva Vaz (R\$ 20.005,57); Atual Hospitalar – Gilberto Rocha de Abreu – ME (R\$ 68.176,30); C Batista Gonçalves (R\$ 16.032,80); A J Linhares e Silva – ME (R\$ 27.983,00);

b) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues (ex-Prefeita) e pelo Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (ex-Secretário Municipal de Saúde), com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades acima enumeradas,

observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, em relação à ex-Prefeita, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 473/2012–UTCOG/NACOG09, descritas a seguir:

c.1) Seção III, item – 2.3 – ocorrências nas licitações descritas a seguir – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

a) Pregão Presencial nº 017/11

Data	Objeto	Valor(R\$)	Credor	Arquivo
01/03/11	Aquisição de 02 (duas) Ambulâncias	38.000,00	Taguatur Veículos	3.02.05

Ocorrências:

A Prefeita declarando-se responsável não atende ao que estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, pois, esta exige a designação formal de um servidor para acompanhar a execução de cada contrato.

Ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40, c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU;

b) Pregão Presencial nº 015/11

Data	Objeto	Valor(R\$)	Credor	Arquivo
01/03/11	Medicamentos	428.884,76	L F de Sá	3.02.05

Ocorrências:

A Prefeita declarando-se responsável não atende ao que estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, pois, esta exige a designação formal de um servidor para acompanhar a execução de cada contrato.

c) Pregão Presencial nº 016/10

Data	Objeto	Credor	Valor(R\$)	Arquivo
14/01/11	Material Médico Hospitalar	Lote1 - L.F de AS Lote 2 – Bentes & Sousa Lote 3 – Bentes & Sousa	153.900,00 78.828,85 55.566,13	3.02.05

Ocorrências:

A Declaração da Prefeita, responsável não atende ao que estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, pois, esta exige a designação formal de um servidor para acompanhar a execução de cada contrato;

Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

c.2) item 3.3 “a” - despesas realizadas sem licitação, demonstrando a seguinte composição – multa de R\$ 4.000,00(quatro mil reais): M. da Silva Vaz (R\$ 20.005,57); Atual Hospitalar – Gilberto Rocha de Abreu – ME (R\$ 68.176,30); C Batista Gonçalves (R\$ 16.032,80); A J Linhares e Silva – ME (R\$ 27.983,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

e) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/Supex, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
 Presidente, em exercício
 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
 Relator
 Douglas Paulo da Silva
 Procurador de Contas

Processo nº 3548/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nina Rodrigues

Responsáveis: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, ex-Prefeita, CPF nº 104.227.903-97, residente e domiciliada na Rua São Benedito, nº 10, CEP 65450-000, Nina Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Nina Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Nina Rodrigues.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 134/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo o Parecer nº 1217/2016/Gproc1, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesa do FMS de Nina Rodrigues, no exercício financeiro de 2011, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3696/2013-UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) seção III, item – 2.3 – ocorrências nas licitações descritas a seguir:

a) Pregão Presencial nº 017/11

Data	Objeto	Valor(R\$)	Credor	Arquivo
01/03/11	Aquisição de 02 (duas) Ambulâncias	38.000,00	Tagatur Veículos	3.02.05

Ocorrências:

A Prefeita declarando-se responsável não atende ao que estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, pois, esta exige a designação formal de um servidor para acompanhar a execução de cada contrato.

Ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40, c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU.

b) Pregão Presencial nº 015/11

Data	Objeto	Valor(R\$)	Credor	Arquivo
01/03/11	Medicamentos	428.884,76	L F de Sá	3.02.05

Ocorrências:

A Prefeita declarando-se responsável não atende ao que estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, pois, esta exige a designação formal de um servidor para acompanhar a execução de cada contrato;

c) Pregão Presencial nº 016/10

Data	Objeto	Valor(R\$)	Credor	Arquivo

Data	Objeto	Credor	Valor(R\$)	Arquivo
14/01/11	Material Médico Hospitalar	Lote1 - L.F de AS Lote 2 – Bentes & Sousa Lote 3 – Bentes & Sousa	153.900,00 78.828,85 55.566,13	3.02.05

Ocorrências:

A Prefeita declarando-se responsável não atende ao que estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, pois, esta exige a designação formal de um servidor para acompanhar a execução de cada contrato;
Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

a.2) seção III, item 3.3 “a” - despesas realizadas sem licitação, demonstrando a seguinte composição: M. da Silva Vaz (R\$ 20.005,57); Atual Hospitalar – Gilberto Rocha de Abreu – ME (R\$ 68.176,30); C Batista Gonçalves (R\$ 16.032,80); A J Linhares e Silva – ME (R\$ 27.983,00);

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Nina Rodrigues para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e para efeito da lei de elegibilidade

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3639/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Responsável: Alex Oliveira Sousa

Exercício financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade APP – Apoio a Pesquisa Universal, Edital FAPEMA Nº 001/2012, no valor de R\$ 9.922,00 (nove mil, novecentos e vinte e dois reais), concedido a Senhora Samira Abdalla da Silva. Pensamento ao Processo nº 3738/2018/TCE/MA.

DECISÃO PL–TCE Nº 140/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade APP – Apoio a Pesquisa Universal, Edital FAPEMA Nº 001/2012, no valor de R\$ 9.922,00 (nove mil, novecentos e vinte e dois reais), concedido a Senhora Samira Abdalla da Silva, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas para:

a) juntar os autos ao processo de prestação de contas nº 3738/2017 para julgamento em conjunto;

b) devolver ao órgão de origem, o processo físico, após a deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n: 4265/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), CPF nº 452372711-20, Residente na Rua Frei José, s/nº, Centro, Lago dos Rodrigues-MA, CEP 65712-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB-MA nº 4847); Cristian Fábio Almeida Borrhalho (OAB-MA nº 8.310); Zildo Rodrigues Uchôa Neto (OAB-MA nº 7736)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Prestação de contas do Prefeito de Lago dos Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 135/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 1201/2017 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Lago dos Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Valdemar Sousa Araújo, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido período, exceto quanto a inexistência de saldo financeiro suficiente para pagamento dos Restos a Pagar, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e pela não comprovação da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), consubstanciadas nos itens 3.5 e 13.3, do RI nº 14360/2014 UTCEX 01-SICEX 04;

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2316/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Sinalisa Segurança Viária Ltda.

Representados: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: Prefeito José Vieira Lins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Contratação irregular. Conhecimento. Deferimento da cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº. 147/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação de responsabilidade do Sinalisa Segurança Viária Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Bacabal, de responsabilidade do Senhor José Vieira Lins, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 276/2018 – GPROC 02do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. conhecer da representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8258/2005;

II. deferir o requerimento de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, em face do Município de Bacabal, determinando ao Gestor Municipal suspensão do procedimento referente ao Pregão Presencial nº 016/2018 e, caso já tenha sido finalizado, que sejam suspensos os pagamentos em favor da empresa vencedora, em razão de indícios de falta de publicidade do certame;

III. citar o Prefeito de Bacabal, Senhor José Vieira Lins, e o Pregoeiro, Senhor Ricardo Barros Pereira, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 50, inciso IV da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV. após providências, retornem os autos a este Conselheiro Relator.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washigton Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 11652/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Retificação de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras

Responsável: Athos de Carvalho de Melo e Alvim

Beneficiário: Ana Maria Galvão Viana

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Retificação de Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 270/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a Ana Maria Galvão Viana, matrícula nº. 201043, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras, outorgada pelo Decreto de 22 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº193/2018– GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Álvaro César de França Ferreira e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3523/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Socorro Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 271/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Maria do Socorro Silva, matrícula n.º 0000747345, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 325, de 3 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 363/2018 GPROC4 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Álvaro César de França Ferreira e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3593/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Celina da Conceição Menezes Lima
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 272/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Celina da Conceição Menezes Lima, matrícula n.º 0000928531, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 149, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 127/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Álvaro César de França Ferreira e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4215/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Emília Rabêlo Simões

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 273/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Maria Emília Rabêlo Simões, matrícula n.º 0000797241, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 395, de 4 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 435/2018-GPROC2 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Álvaro César de França Ferreira e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4215/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Emília Rabêlo Simões

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 273/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Maria Emília Rabêlo Simões, matrícula n.º 0000797241, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 395, de 4 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 435/2018-GPROC2 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Álvaro César de França Ferreira e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5478/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Teones Ataides

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 275/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mensais e com paridade, de Teones Ataides, matrícula n.º 704395, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 469, de 26 de maio de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 420/2018 – GPROC03 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro

da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Álvaro César de França Ferreira e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5505/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eunice do Carmo Vilas Bôas Fonsêca

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 276/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Eunice do Carmo Vilas Bôas Fonsêca, matrícula nº. 819375, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 334, de 24 de abril de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 427/2018 – GPROC03 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Álvaro César de França Ferreira e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO N.º : 6191/2018-TCE/MA

ORIGEM : Câmara Municipal de Caxias/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 3383/2007 – TCE/MA

REQUERENTE : Ironaldo José Bezerra de Alencar – Ex-Presidente da Câmara

REPRES. LEGAIS : Luiz Felipe Rabelo Ribeiro – OAB/MA nº 7.894; Daniel Armando Rodrigues – OAB/MA nº 9.046

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 351/2018-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3383/2007 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caxias, no exercício financeiro 2006, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntar aos autos em referência;

São Luís (MA), 23/05/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo nº 11576/2015

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Responsável: Said Roque Fiquene Zeitouni

DESPACHO N.º 599/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10554/2017 – SUCEX 9/UTCEX 3, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 06/2018 - UTCEX III/SUCEX 09.

Considerando que o responsável apresentou defesa em 23/5/2018, determino a juntada da mencionada defesa e o encaminhamento dos autos para análise.

São Luís, 29 de maio de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator